



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Arthur Sleiman Nogueira		
EMENTA: Reconhecimento da equivalência de estudos aos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Artur Sleiman Nogueira em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02087743-9	PARECER Nº 0386/2002	APROVADO EM: 09.07.2002

I - RELATÓRIO

Arthur Sleiman Nogueira, mediante processo Nº 02087743-9, solicita o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por ele, no período de 12 de agosto de 2001 a 16 de junho de 2002, em Shamnce Missin Northwest High School, da cidade de Shaune no Estado de Kansas da América do Norte, aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Arthur Sleiman Nogueira estava cursando a 1ª série do ensino médio no Colégio Dunas, de Fortaleza, quando no final do 1º semestre transferiu-se para a escola americana e lá foi classificado na 12ª série, equivalente à 3ª do ensino médio no ensino brasileiro. Nessa escola cursou um ano escolar de agosto de 2001 a julho de 2002. Apresenta no processo, devidamente traduzido por tradutor juramentado, o histórico escolar, um Certificado de frequência e o visto do Consulado Geral do Brasil, em Houston atestando que o documento é autêntico, mas afirmando que “a presente autenticação não implica aceitação de seu conteúdo.” Observa-se que o Colégio Vasco no histórico escolar não faz nenhuma referência a notas obtidas nas disciplinas cursadas no semestre de 2001, apenas registrando “cursando”, não se sabendo portanto que disciplinas foram estudadas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96) permite em seu Art. 24 § 1º: “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

Para orientação das escolas este Conselho definiu como “normas curriculares gerais” no parágrafo único do Art. 1º da Resolução Nº 364/2000 aqui transcrito.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0386/2002

“Parágrafo único – são normas curriculares gerais:

- a) que, ao final do ensino fundamental ou médio, o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum;
- b) que a carga horária anual seja, no mínimo de 800(oitocentos) horas para cômputo de uma série com um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos;
- c) que a freqüência do aluno seja, no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual.”

A documentação apresentada não comprova o cumprimento dessas normas curriculares gerais.

Além disso, o Certificado expedido pela escola americana é “Certificado de Freqüência” e não de término de curso, como se lê na supracitada Resolução desse Conselho em seu Art. 2º (in verbis).

“Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar emitidos por instituição estrangeira são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.”

Pelo exposto, a solicitação do requerente não tem amparo legal como conclusão de curso, mas apenas como equivalência de estudos, podendo, se o desejar, para completá-los, ser reclassificado na série adequada visando à obtenção do certificado de conclusão do curso médio.

A freqüência às aulas será contada a partir de sua matrícula na escola, conforme Parecer Nº 630/99 deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é de que Arthur Sleiman Nogueira não preencheu as exigências legais para conclusão de curso, devendo completar os estudos referentes ao ensino médio na forma acima descrita.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0386/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0386/2002
SPU	Nº	02087743-9
APROVADO EM:		09.07.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC